



Op. 129/2017

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

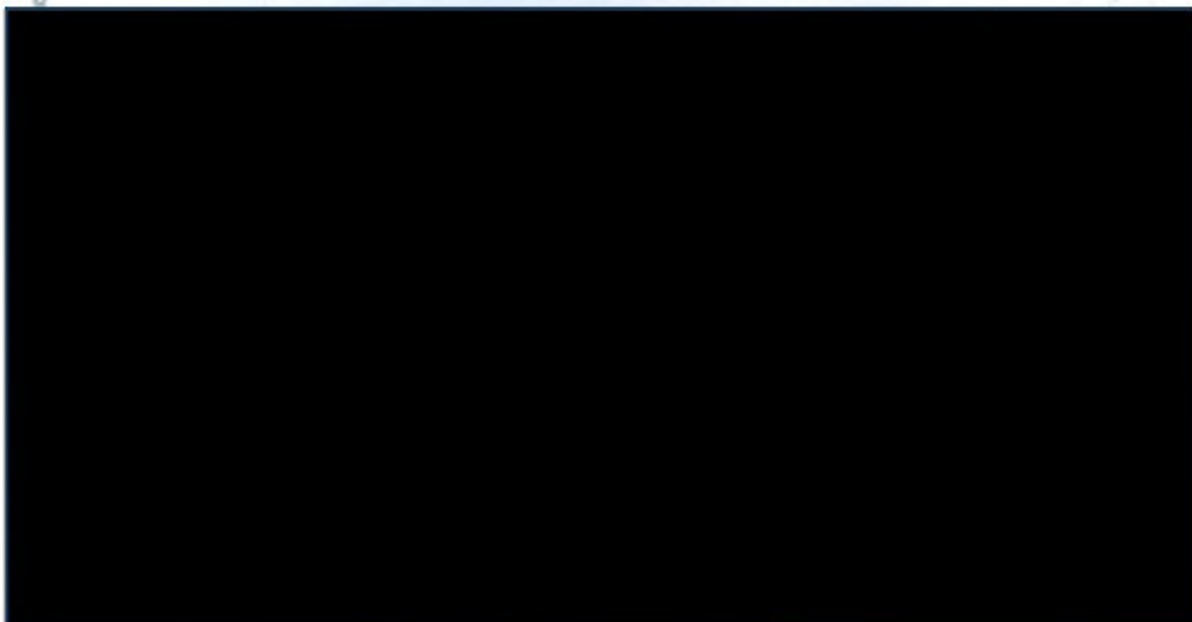
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

CONFECÇÕES

21/08/2017 - Oficina de costura sob gerenciamento de [REDACTED] localizada na Rua Cachoeira 1837-1849, Catumbi, São Paulo-SP, CEP 03024-000, confeccionando peças de vestuário de marca FITWELL, célula integrante do parque produtivo da empregadora [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



21/08/2017 - Oficina de costura sob gerenciamento de [REDAZIDA]
[REDAZIDA] localizada na Rua [REDAZIDA]
[REDAZIDA] confeccionando peças de vestuário de marca FITWELL, célula integrante do parque produtivo da empregadora [REDAZIDA]
[REDAZIDA]

ÍNDICE

Equipe de auditores-fiscais do trabalho da SRT/SP - Programa de Erradicação do Trabalho Escravo Pág. 3

I. Identificação do Empregador, Estabelecimentos e Sócios da Empresa Pág. 3

II. Dados gerais da operação..... Pág. 4

III. Relação de trabalhadores resgatados de condição análoga à de escravos Pág. 5

IV. Autos de infração lavrados Pag. 6

V. Da fiscalização na empresa [REDAZIDA]Pág. 8

VI. Da caracterização das condições análogas às de escravoPág. 13

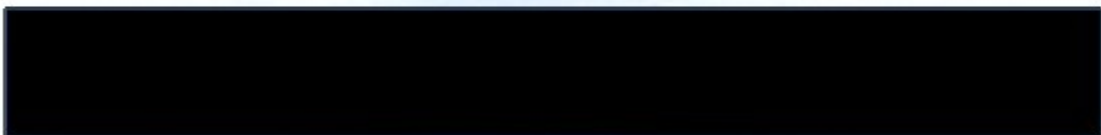
VII. Da responsabilidade jurídica da [REDAZIDA]Pág. 27



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

VIII. Do <i>Sweating System</i>	Pag.35
IX. Do aliciamento e do tráfico de pessoas.....	Pag. 38
X. Providências adotadas pela SRT/SP	Pág. 38
XI. Conclusões	Pág. 44
ANEXO I. TERMO DE INTERDIÇÃO	Pág. 46
ANEXO II . NOTIFICAÇÃO	Pag. 49
ANEXO III . ATA DE REUNIÃO E PROVIDÊNCIAS DA EMPRESA.....	Pag. 53
ANEXO IV . TERMOS DE DEPOIMENTOS DE TRABALHADORES.....	Pag. 57
ANEXO V . AUTOS DE INFRAÇÃO	Pag. 61

EQUIPE DE AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO DA SRTE/SP
– PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
URBANO

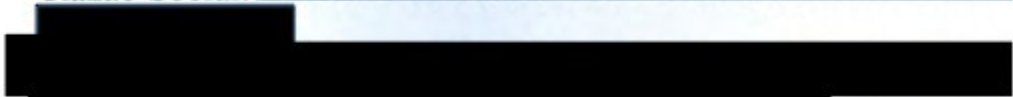


I. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR, ESTABELECIMENTOS E SÓCIOS
DA EMPRESA

EMPREGADOR:

CNPJ: 07.413.455/0001-88

Razão Social: [REDAZIDA]



[REDAZIDA] - SAO PAULO

UF: SP Natureza Jurídica: 213-5 - EMPRESARIO
(INDIVIDUAL) Atividade Econômica (CNAE): 1412-6/01 -
CONFECÇÃO DE PECAS DO VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS
INTIMAS E AS CONFECIONADAS SOB MEDIDA
Total de Vínculos CLT: 42



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

ESTABELECIMENTO E LOCAL ONDE FOI FLAGRADO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVOS :

Oficina de Costura situada em prédio com características de imóvel residencial utilizado para uso misto (industrial e residencial), localizado no endereço [REDACTED]. O imóvel é utilizado como estabelecimento industrial, além de servir de moradia para todos os trabalhadores que trabalham nestes estabelecimentos, bem como seus filhos menores. No piso térreo desse prédio, existe uma garagem, utilizada também para estocagem de materiais usados na atividade de costura e de volumes com as encomendas recebidas; no primeiro piso, que se alcança a partir de uma escada, existem outros 6 (seis) cômodos : uma cozinha, 4 (quatro) quartos utilizados como moradia dos trabalhadores e um cômodo maior utilizado como oficina de costura, onde eram costuradas cortes de peças de roupas inacabados, encaminhados por [REDACTED] e por outra empresa, [REDACTED], recebiam as etiquetas com a sua marca (FITWELL) e eram destinadas à comercialização, por atacado, para a sua clientela.

A costura das peças de vestuário, que eram criadas, cortadas e ao final do processo de produção, comercializadas pela [REDACTED] era realizada pelos 7 (sete) trabalhadores que habitavam o imóvel; a atividade de costura era gerenciada pelos trabalhadores [REDACTED] que formam um casal. Uma dessas "gerentes", [REDACTED], encontram-se inclusive registrada como "empresa unipessoal", tanto no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) quanto na Junta Comercial de São Paulo, mas conforme se vai demonstrar no presente relatório, não exerce a atividade empresarial, mas tão somente desempenha, junto com seu marido, a função de "gerente" daquele estabelecimento fabril, cuja produção é devotada à empresa [REDACTED]. Após o procedimento de Auditoria no local acima citado, concluímos que a empresa [REDACTED] é empregadora dos 7 (sete) costureiros, todos trabalhadores migrantes oriundos da Bolívia, encontrados na oficina de costura improvisada naquele prédio.

II. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Período da ação: 21/08/2017 a 13/11/2017.

Empregados alcançados: 7

- Homem: 4

- Mulher: 3

- Adolescente menor de 16 anos: 0



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

- de 16 a 18 anos: 0

Empregados registrados sob ação fiscal: 0

- Homem:

- Mulher:

- Adolescente: menor de 16 anos : 0

- de 16 a 18 anos: 0

Empregados resgatados: 7

- Homem: 4

- Mulher: 3

- Adolescente: menor de 16 anos: 0

- de 16 a 18 anos: 0

Valor bruto dos salários pagos: R\$ 5.000,00

Valor líquido recebido: R\$ 5.000,00

Valor líquido recebido Danos Morais: 0

Número de Autos de Infração lavrados:

Guias de Seguro-desemprego emitidas: 7

Número de CTPS emitidas: 7

Termos de Apreensão e Guarda: 1

Termo de Interdição lavrado em ação fiscal: 1

Número de CAT emitidas: 0

Valor de FGTS rescisório recolhido: R\$ 0,00

**III. RELAÇÃO DE TRABALHADORES RESGATADOS DA CONDIÇÃO
ANÁLOGA À DE ESCRAVOS**

	<i>NOME</i>	<i>FUNÇÃO</i>	<i>ADMISSÃO</i>	<i>CTPS</i>	<i>SÉRIE</i>	<i>DOC.</i>	<i>GUIA SDR</i>
1							
2							
3							
4							
5							
6							



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

IV. AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Relação de Autos de Infração Lavrados

Número	DataLav.	Ementa	Descrição da ementa (Capitulação)
Empregador: [REDAZIDO]			
1	213325748	08/11/2017 0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
2	213337963	09/11/2017 0000019	Admitir empregado que não possui CTPS. (Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
3	213338025	09/11/2017 0000051	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral. (Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
4	213338050	09/11/2017 1070088	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional. (Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.)
5	213338076	09/11/2017 1230930	Deixar de adotar medidas de prevenção de incêndios, e/ou adotar medidas de prevenção de incêndio em desacordo com a legislação estadual e/ou normas técnicas aplicáveis. (Art. 157, inciso I da CLT, c/c item 23.1, da NR 23, com redação da Portaria nº 221/2011.)
6	213338122	09/11/2017 1240323	Manter instalações sanitárias que se comuniquem diretamente com os locais de trabalho e/ou com os locais destinados às refeições. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.25.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)
7	213338220	09/11/2017 0011380	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às convenções e/ou acordos coletivos de trabalho. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
8	213338262	09/11/2017 1240102	Deixar de disponibilizar material para a limpeza, enxugo ou secagem das mãos no lavatório ou permitir o uso de toalhas coletivas no lavatório. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.9 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)
9	213338319	09/11/2017 2100460	Deixar de manter as instalações elétricas em condições seguras de funcionamento ou deixar de inspecionar e controlar periodicamente os sistemas de proteção das instalações elétricas, de acordo com as regulamentações existentes e definições de projetos. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.4.4 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.)
10	213338483	09/11/2017 2126664	Deixar de dotar as transmissões de força e/ou componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento e/ou que impeçam o acesso por todos os lados. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.6, Anexo XI, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.)
11	213338521	09/11/2017 2181070	Instalar botijão de gás liquefeito de petróleo no ambiente da cozinha ou em área que não seja permanentemente ventilada e coberta. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.12.1, alínea "m", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
12	213338564	09/11/2017 0000175	Desrespeitar limite expressamente fixado para a duração normal do trabalho. (Art. 58, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
13	213338734	09/11/2017 1313983	Manter moradia coletiva de famílias. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
14	213339803	09/11/2017 1070592	Deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.)
15	213339889	09/11/2017 1090429	Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.2.1 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.)
16	213340061	09/11/2017 1172444	Utilizar assentos nos postos de trabalho em desacordo com o disposto na CLT. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.3.3 da NR-17, com redação da Portaria nº 3.251/1990.)
17	213363089	13/11/2017 0000108	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. (Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

V. DA FISCALIZAÇÃO NA EMPRESA [REDACTED]
CONFECÇÕES

A auditoria-fiscal do trabalho da Superintendência Regional do Trabalho em São Paulo vem monitorando nos últimos anos as cadeias de fornecimento do varejo têxtil e da indústria do vestuário, a fim de coibir e prevenir situações de violação de direitos humanos cometidas contra trabalhadores e garantir os procedimentos devidos em caso de constatação de trabalho realizado em condição análoga à de escravo.

Como parte das operações deste Programa, uma equipe de Auditores-Fiscais do Trabalho da SRT/SP visitou unidade fabril e residencial, localizada no endereço Rua Cachoeira 1837-1849, Catumbi, São Paulo-SP, CEP 03024-000. No local, foram encontrados 7 (sete) trabalhadores, todos imigrantes de nacionalidade boliviana, que trabalhavam como costureiros, produzindo peças de vestuário das marcas FITWELL, por encomenda da empresa objeto do presente relatório, e da marca CHOCOMI, de propriedade e encomenda de outra empresa também responsabilizada pela situação trabalhista encontrada [REDACTED], de CNPJ 14.293.977/0001-59. No momento da inspeção, em diligência realizada em 21/08/2017 os auditores-fiscais do trabalho constataram que os trabalhadores da oficina realizavam a atividade de costura de 375 (trezentos e setenta e cinco) macacões e 443 (quatrocentos e quarenta e três) blusas na marca FITWELL, a partir de peças-piloto apreendidas mediante pela fiscalização mediante lavratura do competente Termo de Apreensão e Guarda. Os dois lotes de cortes de roupas encontrados em processo de confecção naquela oficina foram remetidos pela empresa responsabilizada, para a oficina de costura visitada pela fiscalização, que conforme será adiante detalhado, apresentava ambientes degradantes de trabalho e vivência.

Referidos trabalhadores realizavam a atividade de costura de peças dessa marca, pelo menos, desde 25/07/2017, conforme foi possível aferir através dos depoimentos dos trabalhadores e documentos analisados. Dentre estes documentos, as "FICHAS TÉCNICAS DE ROUPAS" enviadas pelo setor de criação, desenvolvimento e modelagem da FITWELL, juntamente com os cortes inacabados, à oficina de costura, para que estes realizassem a finalização do processo de industrialização (costura). Os representantes da empresa [REDACTED] afirmaram aos auditores que a oficina seriam empresa "terceirizada", constituídas como oficina de costura autônoma, titularizadas pelos gestores dessas oficinas, [REDACTED] alçando-os à condição de "empresários". Tal expediente foi considerado pela Auditoria como mera simulação, que envolveu inclusive o cadastro de uma das "gerentes" como pessoa jurídica, conforme já descrito acima. Essa pretendida "terceirização" envolveria uma alegada "remessa para industrialização" de cortes de peças não costuradas, da empresa [REDACTED] para a oficina de costura, e posterior "aquisição" ou "retorno de industrialização", das peças já costuradas, da oficina para a empresa [REDACTED]. Além de operações nitidamente simuladas, feitas apenas com objetivo de tentar acobertar a direção de todas as fases do processo produtivo pela

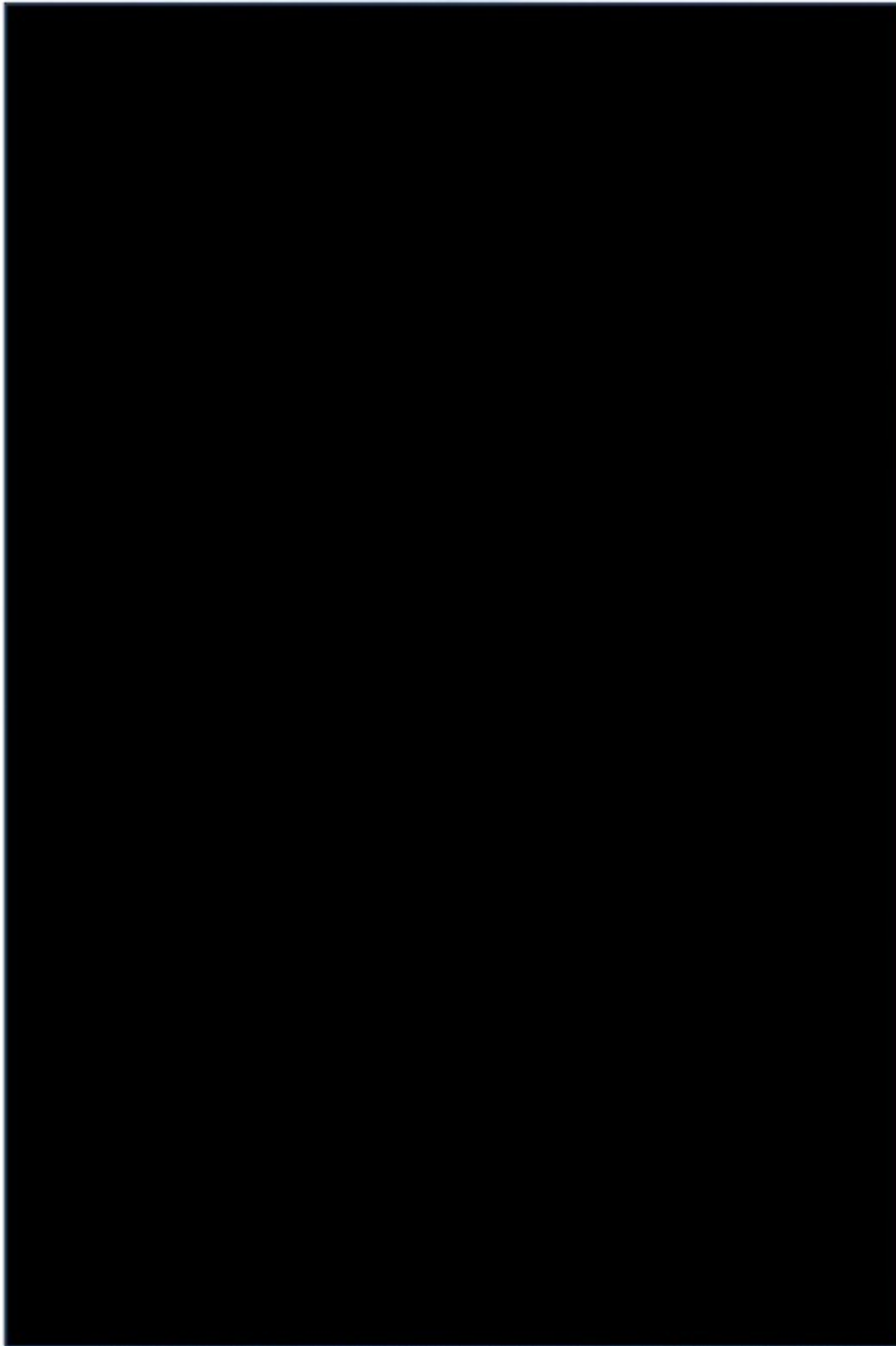


**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**

empresa beneficiária, [REDACTED] essas "saídas" de "retornos" de mercadorias eram realizadas da pessoa jurídica [REDACTED] para as pessoas físicas dos oficinistas:



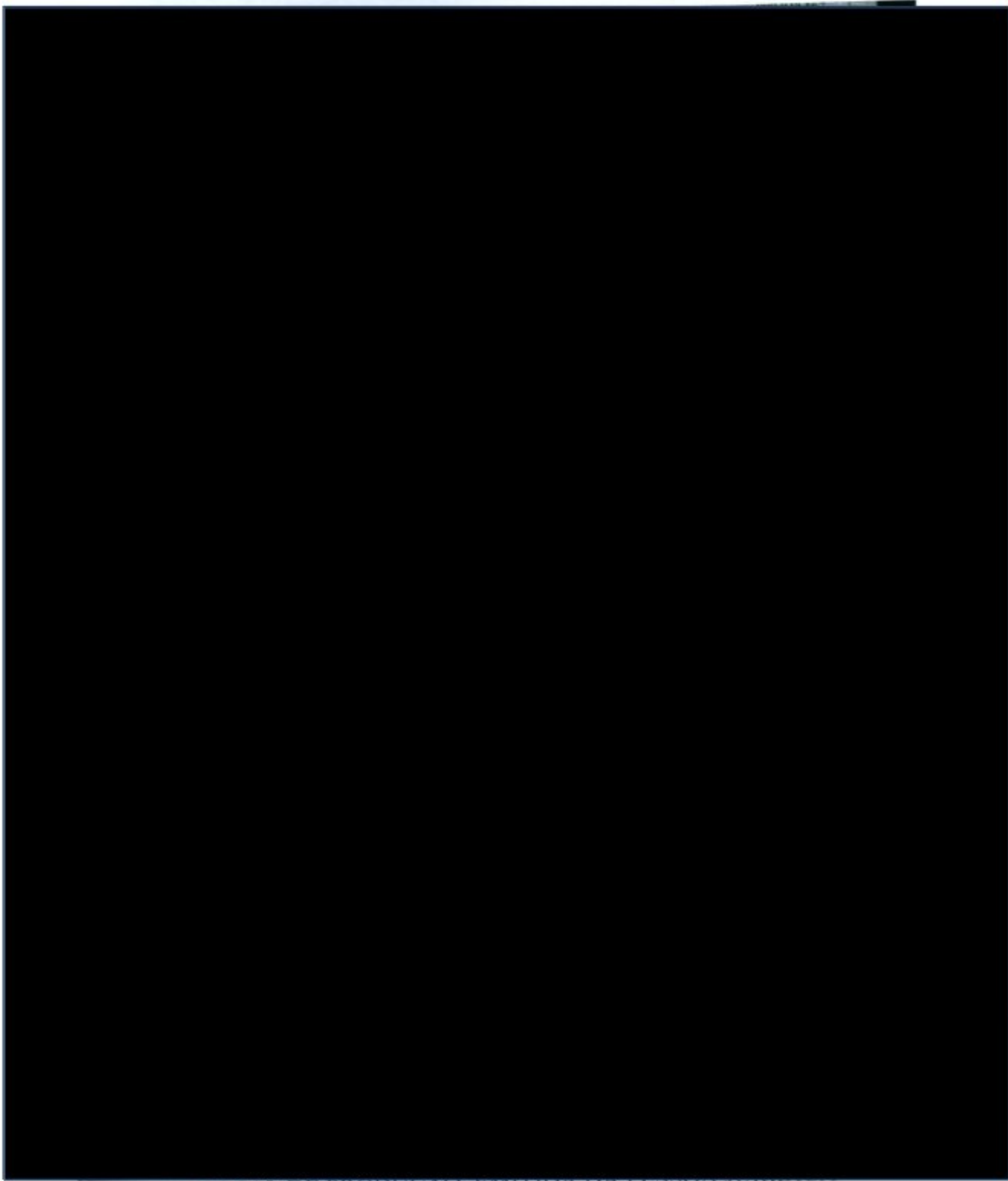
**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**



NOTA FISCAL DE PRODUÇÃO, EMITIDA DA PESSOA JURÍDICA
[REDACTED] PARA A PESSOA FÍSICA [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



NOTA FISCAL DE PRODUÇÃO, EMITIDA DA PESSOA JURÍDICA
[REDACTED] PARA A PESSOA FÍSICA [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

Vale ressaltar que a atividade de gerenciamento realizada pelos "gestores" dos setores de costura da empresa consistia em fiscalizar o trabalho executado pelos empregados que ali laboravam em relação a prazos, produtividade, análise da qualidade das peças costuradas, conformidade delas com as fichas técnicas que provinham do setor de criação, desenvolvimento e modelagem, bem como repassar a contraprestação financeira pelas peças costuradas após o pagamento realizado aos gerentes, pela empresa [REDACTED]

A oficina de costura, conforme se apurou, era apenas gerenciada pelos Srs. [REDACTED]. Dos 7 trabalhadores encontrados nos setores de costura, incluindo-se aí os "gerentes", nenhum possuía Carteira de Trabalho e Previdência Social. Nenhum deles era registrado em Livro de Registro de Empregados; além da ausência do referido registro, não lhes eram garantidos nem mesmo os direitos trabalhistas mínimos correspondentes ao contrato de trabalho, como o piso salarial da categoria, o respeito ao limite legal da jornada de trabalho, o recolhimento de FGTS e INSS, além de condições seguras e saudáveis de trabalho e alojamento, dentre outras questões que serão adiante detalhadas.

No curso da Auditoria, constatou-se que os trabalhadores estavam produzindo **exclusivamente** peças da marca FITWELL e CHOCOMI, observando-se a total **dependência econômica** para com as empresas proprietárias das marcas. Os pedidos de costura eram encomendados diretamente pela [REDACTED] que repassava as peças cortadas pelo setor de corte, para a oficina de costura. A Auditoria concluiu que nas tarefas executadas pelos 7 (sete) trabalhadores encontrados naquela oficina, submetidos a condições análogas ao de escravos, havia subordinação, exercida por mecanismos indiretos e estruturais, pela beneficiária final desses produtos, com dependência econômica total entre o trabalho dos costureiros e as tomadoras finais, bem como a realização de atividades laborais essenciais ao núcleo do empreendimento econômico da [REDACTED] (costura das peças de roupas das coleções de sua marca, por ela desenvolvidas), restando caracterizada, portanto, a responsabilidade da [REDACTED] pelos contratos de trabalho desses trabalhadores. Os meios indiretos de exercício da subordinação jurídica se davam pelo controle rígido da qualidade da costura, que deveria ser feita com observância absoluta aos padrões definidos pela tomadora, sob pena de devolução da peça para retrabalho, seja pelo rigor na exigência de atendimento aos prazos para finalização dos lotes enviados pelo setor de costura da [REDACTED]

Demonstrado, portanto, na auditoria, que a empresa [REDACTED] vinha sendo abastecida por peças de vestuário confeccionadas naquela oficina de costura, mediante suas encomendas, por trabalhadores submetidos a condições degradantes de trabalho e vivência e jornadas exaustivas. Além disso, constatou-se que a [REDACTED] ditava todas as diretrizes de desenvolvimento e produção, a fim de atender com exatidão à sua demanda por peças de roupas que recebem a sua marca, de modo que deverá ser considerada,



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

neste caso, empregadora e, por consequência, responsabilizada pelos ilícitos trabalhistas constatados.

VI. DA CARACTERIZAÇÃO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO

A) CONDIÇÕES DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO NOS SETORES DE COSTURA E NOS AMBIENTES DE VIVÊNCIA.

Na oficina de costura inspecionada, é possível afirmar que as condições de segurança e saúde são de extrema precariedade, tanto nos locais de trabalho, como nos locais de moradia. **Importante ressaltar que ambos, moradia e local de trabalho dos costureiros imigrantes, encontram-se no mesmo imóvel, em cômodos contíguos que se confundem e se interpenetram..**

Os trabalhadores laboravam em total desrespeito às normas trabalhistas e de saúde e segurança do trabalho. Estavam submetidos a uma **jornada de 12h30min (doze horas e trinta minutos) horas de trabalho diários**, o que traz reflexos prejudiciais à sua segurança e à sua saúde. O excesso de trabalho diário faz com que, inclusive, os trabalhadores fiquem mais suscetíveis a acidentes de trabalho, em razão da exaustão e do cansaço físico; além disso, expõem os mesmos trabalhadores a risco de doenças ocupacionais, em razão da jornada extenuante. Agrava-se a situação o fato de que os trabalhadores sequer foram submetidos a **exame médico admissional** que se trata de um recurso fundamental para a preservação e promoção da saúde do trabalhador.

Ademais, na inspeção, foram encontradas várias irregularidades no tocante à segurança e medicina do trabalho. As **instalações elétricas não se encontravam em condições seguras de funcionamento**, pois eram precárias e improvisadas. Além disso, **os setores de costura não dispunham de extintores de incêndio**, apesar de manter uma grande quantidade de tecidos, material de fácil combustão; o ambiente de moradia dispunha de cozinha, com botijões de GLP (gás liquefeito de petróleo) conectados a fogão doméstico ou estocados na cozinha, armazenados em locais fechados, sem ventilação. Além disso, **o portão de entrada, que era a única rota de fuga disponível naquele imóvel que abrigava oficina e moradia coletiva, era mantido permanentemente trancado. Ambos, moradia e local de trabalho, encontravam-se em piso superior do imóvel, acessível por escadas, o que torna mais complicada eventual evacuação do prédio.**



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

A fiscalização determinou a **INTERDIÇÃO DAS ATIVIDADES LABORAIS NO IMÓVEL, por ter sido constatado RISCO GRAVE E IMINENTE À SAÚDE E SEGURANÇA DOS TRABALHADORES: fiação elétrica exposta; instalações elétricas improvisadas como "gambiarras" elétricas; ausência de projeto de instalações elétricas; quadro de energia sem tampa e com exposição de fios energizados sem a devida proteção; grande quantidade de material inflamável e de rápida propagação, tais como tecidos, papel, papelão, isopor; saídas de emergência obstruídas por materiais no piso; falta de proteção adequada contra incêndios, haja vista que o estabelecimento não possui extintor de incêndio; tudo isso acarretando grave e iminente risco de choques elétricos, queimaduras, curto-circuito e incêndios; máquinas de costura com partes móveis (correias e polias) sem proteção fixa e sem proteção móvel com intertravamento, ocasionando risco grave e iminente de lacerações e mutilações dos membros; existência de botijão de gás GLP conectado em fogão doméstico, armazenado em banheiro, fechado, sem ventilação, com risco grave e iminente de explosão. Diante desta situação, foi determinada a interdição total da oficina de costura, somente sendo permitidas atividades no local de trabalho para sanar as irregularidades constatadas.**

Em Anexo I, Termo de Interdição.

Durante a inspeção na área de produção e nos alojamentos foi constatada inadequação das instalações elétricas, bem como ausência de medidas de prevenção e combate a incêndios, o que consistia evidente risco de choques elétricos bem como de curto circuitos que poderiam causar incêndios, devido a enorme quantidade de tecido no local, o que representa material de alto grau de inflamabilidade.

Também **não havia Auto de Vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.** Soma-se, ainda, que todos os trabalhadores residiam no mesmo prédio onde trabalhavam. Considerando todos esses fatores, em seu conjunto, eleva-se exponencialmente a possibilidade de ocorrência de acidente que ocasione um incêndio de grandes e gravíssimas proporções.

As instalações elétricas existentes na oficina de costura não possuíam supervisão de profissional autorizado, além do que não garantiam a mínima segurança aos trabalhadores, uma vez que nelas havia fiações expostas, partes vivas desencapadas com possibilidade de risco de choques elétricos. Não havia nenhum tipo de esquema elétrico, projeto ou dimensionamento da capacidade elétrica. O risco de incêndio nos locais era evidente e IMINENTE, tendo em vista o grande volume de material inflamável (aviamentos e tecidos) em local com instalações elétricas improvisadas, situação



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

agravada pela falta de equipamentos de combate a incêndio, como extintores e hidrantes. Além da ausência de extintores de incêndio, não havia sinalização de rotas de fuga, tampouco era oferecido treinamento de evacuação em caso de incêndio e de manipulação equipamentos de combate a incêndio. A evacuação do local, em si, estaria impossibilitada em virtude do trancamento permanente da única rota de fuga possível, que vem a ser o porta de entrada do imóvel, acessível apenas por escadas. Deve ser ressaltada a existência de fios elétricos precariamente "encapados" em lâmpadas, com evidente risco de curto circuito no local. O risco de incêndio e de choques elétricos era grave e iminente, sendo um dos motivos ensejadores da **INTERRUPÇÃO DAS ATIVIDADES** do local de trabalho (vide **Anexo I, Termo de Interdição**).

Em relação aos aspectos ergonômicos e de conforto, salientemos que os assentos utilizados pelos trabalhadores não atendiam aos requisitos mínimos de ergonomia estabelecidos na NR-17. As instalações sanitárias não dispunham de material para limpeza e enxugo das mãos. Também não era disponibilizado papel higiênico. Não havia local adequado para que os trabalhadores fizessem suas refeições com conforto e higiene.

O local não passava por processo permanente de higienização nos cômodos onde se encontravam as instalações sanitárias, que permaneciam sujos e com odores durante toda a jornada de trabalho. Constatou-se durante a inspeção no local de trabalho que as instalações sanitárias utilizadas pelos trabalhadores, ou seja, a que era disponibilizada para uso durante a jornada, não estavam devidamente limpas, por isso, possuíam um odor bem forte e característico. Era bem evidente que os banheiros utilizados pelos trabalhadores não passavam por processo permanente de higienização. O chão do local encontrava-se bastante sujo, e ainda não havia papel higiênico nem material para lavagem e secagem das mãos. Restou claro aos Auditores Fiscais do Trabalho que não havia o mínimo de condições de conservação, asseio e higiene no local.

A oficina utilizava-se de assentos nos postos de trabalho em desacordo com o disposto na NR-17. Constatou-se, durante a inspeção nos locais de trabalho, que os trabalhadores encontravam-se utilizando assentos irregulares e em desconformidade com a NR-17. Mencione-se que os **ASSENTOS/CADEIRAS** não possuíam altura ajustável à estatura do trabalhador e à natureza da função exercida, nem características de pouca ou nenhuma conformação na base do assento. Eram utilizadas cadeiras e mesas "de jantar", sem estofamentos, improvisadas para o trabalho, bem como cadeiras sem ajuste de altura. Alguns trabalhadores foram encontrados laborando em cadeiras cujo assento estava com a espuma deteriorada; ou outras, nas quais havia panos ou almofadas presas pelos próprios trabalhadores, no encosto e no assento, à guisa de tentar proporcionar algum conforto.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**

As máquinas de costura apresentavam partes móveis desprotegidas e acessíveis a segmentos corporais dos trabalhadores.

Especificamente na cozinha utilizada pelos trabalhadores para estoque, preparo e consumo dos alimentos, onde estava o fogão e a geladeira do alojamento, não havia condições mínimas de higiene necessárias e de dignidade, no procedimento para preparo das refeições dos trabalhadores. No dia da inspeção, constatou-se que a refeição que foi servida aos trabalhadores da costura era pobre em qualidade e variedade.

Na inspeção *in loco* no imóvel, que além de ser utilizado como estabelecimento fabril, servia de alojamento dos trabalhadores, foi constatado que o ambiente era inadequado para a moradia, tanto do ponto de vista da Norma que regulamenta as condições sanitárias e de saúde desses locais (NR-24), quanto por não garantir condições mínimas de dignidade. O mau odor predominava no local e provinha da sujeira e da falta de limpeza (a higiene diária não era realizada).

A inadequação da limpeza nos sanitários, na cozinha, nos quartos, até mesmo no setor de costura, disseminava odores por todo o imóvel. Restou evidente também que o empregador não providenciava a troca dos lençóis das camas. E ainda havia um cômodo do imóvel que era utilizado como depósito, com móveis, utensílios domésticos e restos de costura amontoados, que também ocasionavam o acúmulo de poeira no local.



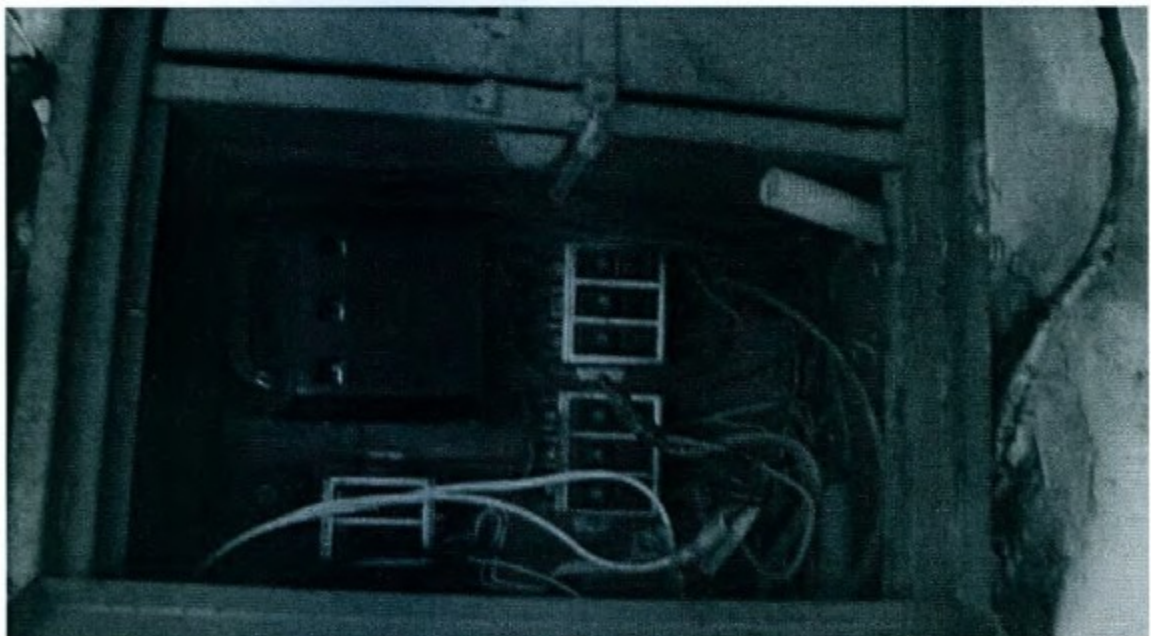
oficina de costura: fiação elétrica fora de conduítes em contato com material inflamável.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**



oficina: "varais" de fios elétricos com emendas irregulares e gambiarras encontram-se em todo o cômodo.



oficina de costura: quadro elétrico com derivações e emendas irregulares e em estado precário de conservação.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**



parte externa do imóvel que abriga a oficina: fiação elétrica improvisada com emendas e "gambiarras".



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



situada n- assentos improvisados dos postos de trabalho, em desconformidade com a NR 17. almofadas e travesseiros improvisados nos assentos tentam garantir algum conforto.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**



para a passagem da área de vivência para a cozinha, os trabalhadores tinham que se "equilibrar" num pedaço de madeira que cobria um buraco, com risco grave de queda para o andar de baixo, principalmente para as crianças que também vivem no local, filhos dos trabalhadores.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**



para a passagem da área de vivência para a cozinha, os trabalhadores tinham que se "equilibrar" num pedaço de madeira que cobria um buraco, com risco grave de queda para o andar de baixo, principalmente para as crianças que também vivem no local, filhos dos trabalhadores..



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**



cozinha: estocagem irregular de alimentos, em recipientes descobertos, permitindo acesso por insetos e roedores.

Não foi constatado no ambiente a existência de qualquer lugar adequado para a realização de refeições. Não havia mesas em número suficiente para refeição na cozinha e nem em qualquer dos cômodos do imóvel onde funcionava o alojamento e setor produtivo.



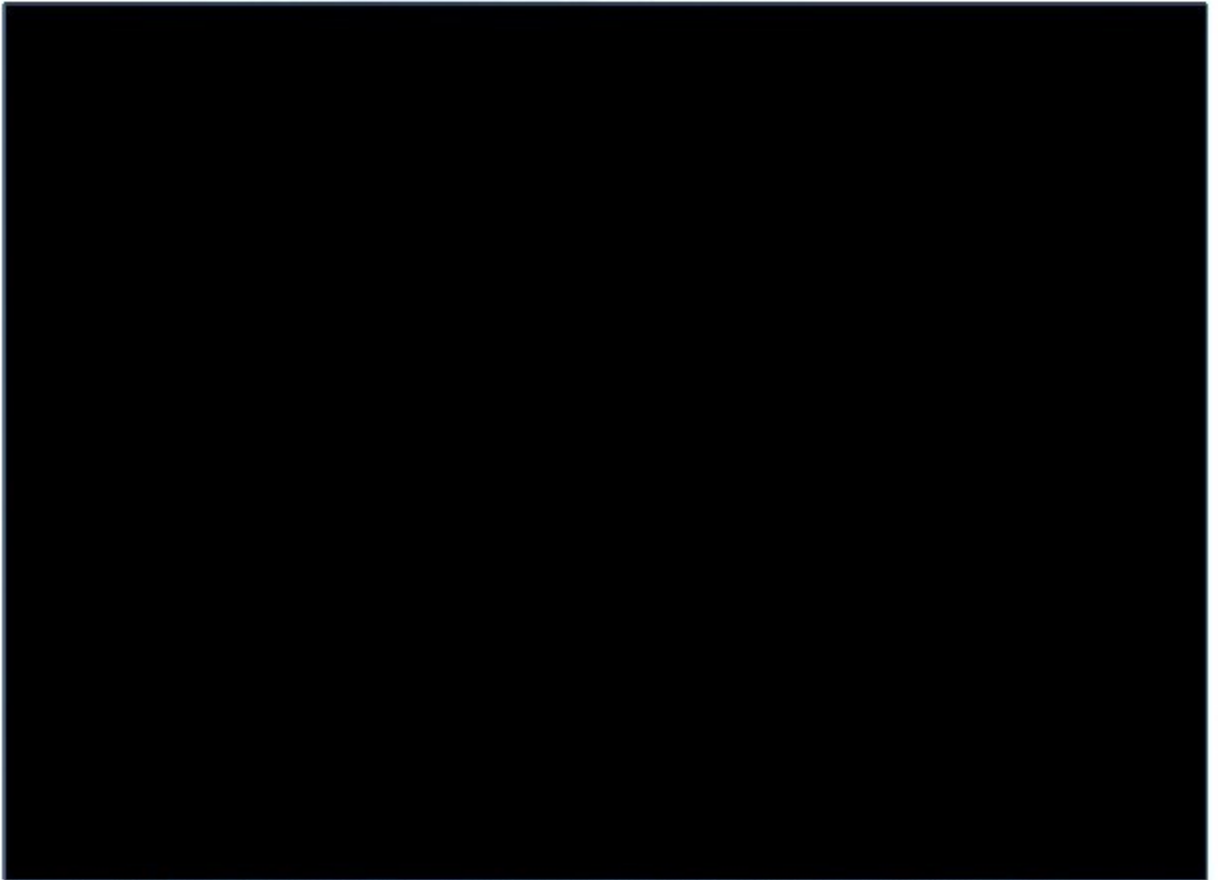
**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**



único banheiro funcional do imóvel, com sujeira, umidade, instalações elétricas irregulares. instalações sanitárias sujas, com mau odor, sem papel higiênico e sem material para lavagem e enxugo das mãos.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**



crianças no local de trabalho, sujeitas aos mesmos riscos e condições insalubres que seus pais.



Botijão de GLP (gás liquefeito de petróleo) estocado em local fechado e sem ventilação. Risco de explosão.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

B) DA JORNADA EXAUSTIVA. DA REMUNERAÇÃO DESPREZÍVEL E IRREGULAR

A oficina de costura inspecionada flagrada manufacturando peças de roupa da marca FITWELL, contava com 7 (SETE) trabalhadores, todos de nacionalidade boliviana. Os trabalhadores estavam todos sem o devido registro em CTPS e livro de registro de empregados, sem recolhimentos previdenciários e de FGTS, sem férias e sem décimo terceiro salário. Todos viviam e trabalhavam no mesmo local, em habitações precárias, como já ilustrado, em nítida submissão ao sistema do suor de produção, que será adiante detalhado, alocados em uma célula produtiva do tipo *sweatshop* ("oficina de suor").

Verificamos que os trabalhadores costuravam, nos setores de oficina, durante pelo menos 12h30min (doze horas e trinta minutos) por dia. Laboravam, de segunda-feira à sexta-feira das 07:30h às 21:00h, com intervalo das 12:00h às 13:00h; aos sábados, trabalhavam das 07:30h às 12:00h. Ou seja, perfaziam jornada mensal de 335 (trezentos e trinta e cinco) horas e 67 (sessenta e sete) horas semanais, o que atenta gravemente contra os limites legais previstos na CLT e na Constituição Federal.

De se observar que a exaustividade da jornada não se configura apenas na duração desta, mas também em outros elementos existentes nesta relação de trabalho que propiciam o exaurimento físico do empregado ao longo de um dia. Esses elementos, que serão descritos pormenorizadamente a seguir são, entre outros, a moradia no local de trabalho, a remuneração composta exclusivamente pelo valor referente à cada peça produzida segundo os rígidos critérios de qualidade estabelecidos pela autuada, as condições ergonômicas desfavoráveis em que o trabalho é realizado (mobiliário inadequado e improvisado, excesso de ruído no ambiente, luminosidade insuficiente ou inadequada no posto de trabalho, ausência de ventilação natural ou artificial que propicie conforto térmico ao trabalhador, ausência de água fresca e potável) e os riscos graves, permanentes e iminentes a que estavam submetidos, de acidentes elétricos, mecânicos e de incêndio, que levaram inclusive à interdição da oficina. A moradia no local de trabalho é um item que propicia a JORNADA EXAUSTIVA, pois permite a permeabilidade entre local de trabalho e de descanso, o que favorece a ocorrência de situações nas quais o trabalhador labora em qualquer horário, a fim de adiantar algum serviço, auferir ganho maior ou até para conseguir terminar determinada produção para atender os prazos exíguos tão comuns no setor de vestuário. Estes dois fatores em específico, moradia no local de trabalho e remuneração por peça costurada, presentes nos setores de costura da empresa autuada, aliados à prorrogação excessiva e habitual da jornada além dos limites permitidos por



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

lei, também verificados no presente caso, precarizam e degradam ainda mais as condições de trabalho.

Conjugada às entrevistas feitas com os trabalhadores, que relatam fadiga, estresse, exaustão, dores nas costas, coluna, olhos e articulações, ao final da jornada, dificuldade para dormir e despertar, e sono intranquilo, conclui-se pela ocorrência de **jornada exaustiva**.

Por privar o ser humano do exercício de direitos fundamentais, como o de exercer o lazer, o convívio social e familiar, do descanso suficiente e adequado, entre outros, é de se reconhecer que jornadas habituais e constantes que extrapolem o máximo extraordinariamente permitido por lei, de 10 horas diárias (no caso vertente, 12h30 min de jornada) ofendem e degradam a condição humana.

A jornada exaustiva imposta a estes trabalhadores imigrantes de origem boliviana e paraguaia está diretamente relacionada ao baixo valor definido pela [REDACTED] para remunerar cada peça costurada, valor esse pago para os trabalhadores. Recebiam em média R\$ 2,00 por peça costurada, auferindo renda média, por mês, de R\$ 1.000,00 (mil reais), para jornada mensal de 335 (trezentos e trinta e cinco) horas e 67 (sessenta e sete) horas semanais conforme apurado junto aos trabalhadores e gestores da oficina. Portanto, recebiam em média R\$ 2,98 por hora de trabalho, ou seja, o equivalente a apenas 48% (quarenta e oito por cento) do Piso Salarial aplicável a esta categoria, que é de R\$ 1.365,70 (um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos) para no máximo 220 horas de trabalho, ou apenas 69% do Salário Mínimo Nacional, que é de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) para no máximo 220 horas de trabalho. Dessa forma, este empregador mantinha esses trabalhadores em constante atraso salarial, pois não quitava com os mesmos a remuneração integral que lhes era devida. Recebiam, ainda, seus salários, sem qualquer regularidade temporal, frequentemente sob a forma de "vales" que eram "adiantados" pelos gestores das oficinas, anotados em caderno que permaneciam na posse dos gestores, e posteriormente descontados quando do pagamento pela FITWELL de cada lote de peças finalizadas, de acordo com o cálculo da produção individual (número de peças costuradas por cada trabalhador). Acrescente-se que os pagamentos não eram formalizados em recibos com demonstrativos e cálculos claros dos valores que estavam sendo pagos, de forma que restava ao trabalhador "confiar" nas contas feitas pelos gestores das oficinas.

Dessa constatação, decorre que o modelo adotado na cadeia de produção da [REDACTED] do qual esta é beneficiária final, que permite o sistema de moradia coletiva no ambiente fabril (ausência de limites entre o trabalho e a vivência) e remuneração por produção, ocasiona a transferência do risco da atividade econômica para a figura do trabalhador.

Nesse modelo, apenas com muitas horas de trabalho os trabalhadores migrantes conseguem gerar renda suficiente para garantir as despesas com alimentação e moradia,



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

gerenciadas pelo gerente da oficina, além da almejada sobra que, remetida à Bolívia, e convertida em moedas locais, pode minimamente prover à subsistência de uma família inteira. Na prática, no modelo adotado naquele núcleo fabril, não há qualquer limitação de jornada, sendo inexistentes os limites, inclusive temporais e de espaço físico, entre a vida fora e dentro do trabalho; essa constatação permite afirmar que se trata de modalidade de sistema de produção por *sweatshop* (ou *sweat system*, "sistema do suor"). Estes são os elementos detectados pela auditoria como causadores do esgotamento físico e mental dos trabalhadores, portanto, da jornada exaustiva: jornada sem limites, muito superior ao máximo permitido por lei, agravada por condições intrínsecas à atividade desenvolvida, como o ritmo intenso, o nível de dificuldade, detalhamento e concentração exigidos no trabalho de costura de peças de vestuário (lembrando que só as peças com qualidade **aprovada** pelo "cliente" gerarão renda), a forma de cálculo de remuneração por peça costurada e a ausência de qualquer fronteira entre o ambiente produtivo e de vivência.

"Ela (a jornada exaustiva) se configura com a negativa ao obreiro do direito de trabalhar em tempo e modo razoáveis, de forma a proteger sua saúde, garantir o descanso e permitir o convívio social. Nessa modalidade de trabalho em condição análoga à de escravo, assume importância a análise do ritmo de trabalho imposto ao trabalhador, quer seja pela exigência de produtividade mínima por parte do empregador, quer seja pela indução ao esgotamento físico como forma de conseguir algum prêmio ou melhora na remuneração. E, ainda, por se tratar de garantia à tutela da saúde e segurança dos trabalhadores, refere-se a direito indisponível, de forma que a submissão à jornada exaustiva independe do consentimento do trabalhador." ¹

VII. DA RESPONSABILIDADE JURÍDICA DA [REDAZIDA] [REDAZIDA] CONFECÇÕES

A [REDAZIDA] é inteiramente responsável pela situação encontrada na oficina. De acordo com constatação da Auditoria realizada na empresa, sua atividade econômica que consiste em conjugar as atividades de indústria e o do comércio de vestuário de peças de sua marca, para isso comandando e exercendo seu poder de direção e ingerência de diversas formas, sempre no sentido de adequar a produção de peças de vestuário à sua demanda,

¹ Nota Técnica n. 268/2017/SIT, que traz considerações técnicas e jurídicas relativas à Portaria GM nO1129, de 13 de outubro de 2017.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

a seu preço e à sua clientela. Impõe esse demanda aos setores de costura, que recebem os cortes para costurar.

Havia na oficina gerenciada por [REDACTED] 7 (sete) trabalhadores, ele incluído. Todos executavam atividades de costura; todos moravam em cômodos da própria edificação utilizada como local de trabalho.

A [REDACTED] comanda a produção de peças de vestuário, exercendo sobre essas pessoas encontradas nos setores de costura o poder de direção e ingerência, de maneira direta mas principalmente indireta, de diversas formas, sempre no sentido de adequar a produção de peças de vestuário à sua demanda, a seu preço e à sua clientela. Investe em uma marca, de valor comercial, indicando um fundo de comércio baseado na marca, no estilo e no nicho de mercado para o qual vende. A dependência econômica, dos profissionais costureiros para com a [REDACTED] é total.

Para a definição da responsabilidade trabalhista quanto à relação de trabalho mantida pelos trabalhadores encontrados em condição análoga à de escravos, foi bastante útil a sistematização da divisão de atividades no interior dessa rede produtiva. Segundo apurado pela auditoria, compete à "empresa-mãe", [REDACTED], em resumo, a **definição do modelo, tipo, grade de tamanhos e quantidade** de peças desejadas, o **estilo**, a fim de garantir coerência com a coleção criada pelo seu setor de desenvolvimento, a **modelagem**, que consiste na técnica para concretização do desenho criado pelo estilista e a sua posterior transformação em molde e em planejamento de corte dos tecidos, a **compra dos tecidos e aviamentos** que serão utilizados na confecção das peças, o **enfesto**, processo de dispor as várias camadas de tecido seguindo marcadores predeterminados pelo planejamento do corte, o **corte** dos tecidos segundo os moldes e planejamento de cortes criados pela modelagem, a **costura das peças-pilotos**, que serão utilizadas como modelos a serem reproduzidos nas oficinas de costura, a **elaboração da ficha técnica**, com as características da peça, a **definição do preço de custo**, a ser pago aos gestores dos setores de costura e depois dividido com os trabalhadores costureiros, e **do preço final de venda**, para comercialização por atacado em sua loja, o **prazo** para entrega, e o **envio dos cortes para os setores de costura**, momento a partir do qual o processo de costura será iniciado pela oficina, e o **controle de qualidade**, com a conferência da qualidade da costura, tanto da quantidade e qualidade final do produto, quanto à sua adequação exata ao pedido e peça-piloto criadas pela [REDACTED] (só então, é realizado o pagamento aos gestores das oficinas, e na sequência, o pagamento aos trabalhadores mantidos em informalidade na oficina de costura), **passadoria, embalagem e finalização** após o retorno dos setores de costura.

À oficina de costura, gerenciada por [REDACTED] cabe : receber os lotes de cortes enviados pela confecção, costurar as peças, replicando exatamente o piloto de acordo com as fichas técnicas recebidas do setor de criação da



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

██████████; cumprir rigorosamente os prazos de finalização pré-determinados pela ██████████; realizar a **etiquetagem** (com as marcas da ██████████, composição do produto, etc.). Também compete ao gestor da oficina de costura gerenciar o provimento da moradia e subsistência dos trabalhadores, através de parte do valor recebidos pelos lotes costurados. Moradia e alimentação eram precários e fornecidos diretamente pelo empregador, que, quando na negociação com os trabalhadores do valor que lhes pagaria por cada peça costurada, já "embute" os descontos referentes à moradia e alimentação. Isso é possível de ser constatado por meio das declarações do gestor da oficina, ██████████, que afirmou que o valor recebido da ██████████ por peça, é dividido em três, cabendo 1/3 (um terço) a ele, pela gestão da oficina, 1/3 (um terço) ao trabalhador responsável pela costura da peça e 1/3 (um terço) para as despesas gerais da oficina, tanto de aluguel, água, energia e comida, quanto de compra de aviamentos (linhas, agulhas, etc.) e manutenção das máquinas de costura. os empregados afirmarem que dos seus salários é descontado o valor do aluguel.

Todas as peças são desenhadas pela estilista e chefe do setor de criação e desenvolvimento da empresa ██████████ ██████████ irmã da proprietária ██████████ gerando fichas técnicas de corte e costura, e ordens de compra de tecidos e aviamentos, a serem utilizados na composição da peça. Os tecidos são adquiridos pelo setor de compras da empresa, coordenado por outro irmão de ██████████ o sr. ██████████ ██████████. A partir da aquisição dos tecidos, as fichas de corte e insumos são encaminhadas ao setor de corte, localizado no terceiro andar do prédio onde funciona a sede da empre, para o trabalho de enfiar e corte. Cortadas as peças semi-acabadas, estas são enviadas às oficinas de costura, dentre elas a gerenciada por ██████████, para a costura das mesmas, juntamente com a ficha técnica de costura e a peça-piloto, para a perfeita reprodução desta pelos trabalhadores costureiros em série.

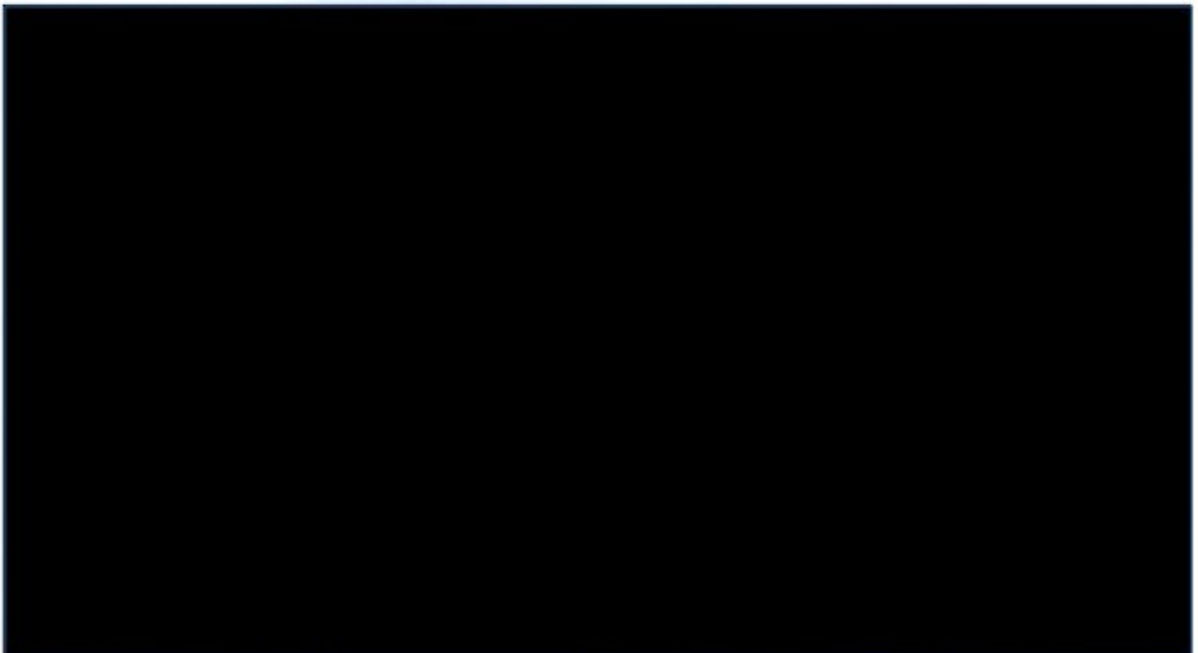
A única costureira mantida com contratos de trabalho formal pela ██████████ ██████████, profissional de maior qualificação e experiência na costura, o que se reflete na sua maior remuneração; sua atividade consiste em costurar as PEÇAS-PILOTO, que vem a ser as peças gabaritos que serão copiadas e reproduzidas pelos setores de costura. Após costuradas, as peças prontas são devolvidas à sede da empresa, para conferência de qualidade, passadoria e embalagem, estando prontas para a comercialização por atacado.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**



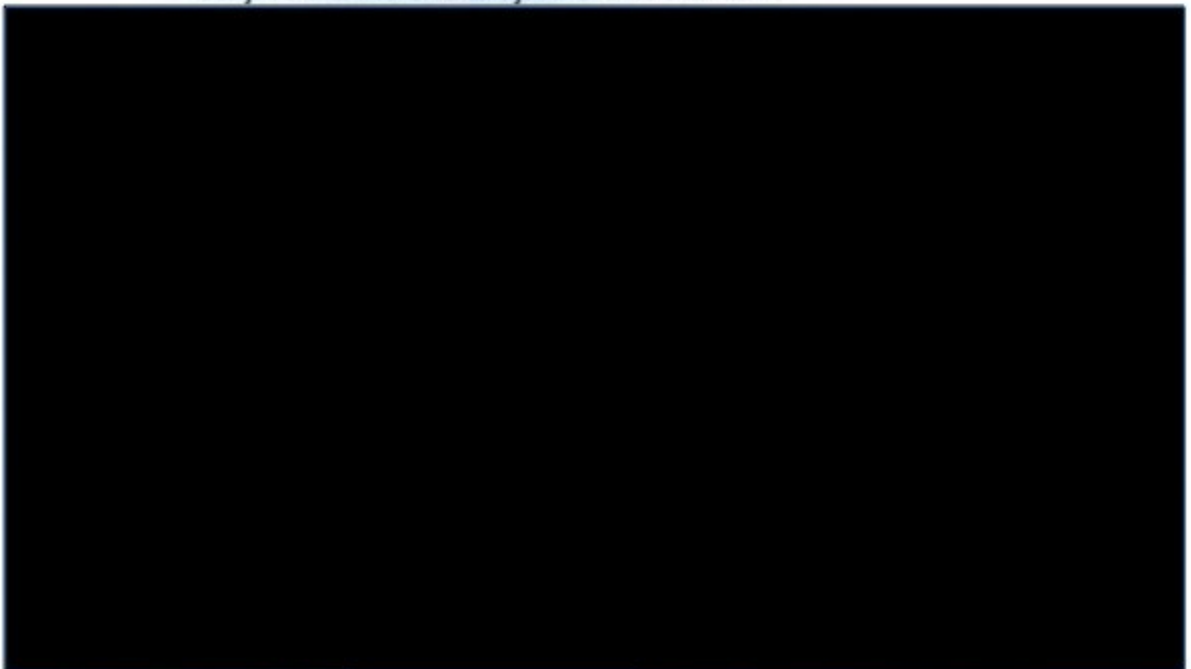
22/08/2017 – sede da [REDAZIDA] - setor de criação, desenvolvimento e modelagem. No "Show Room" da empresa, algumas das peças-pilotos integrantes das coleções da [REDAZIDA]



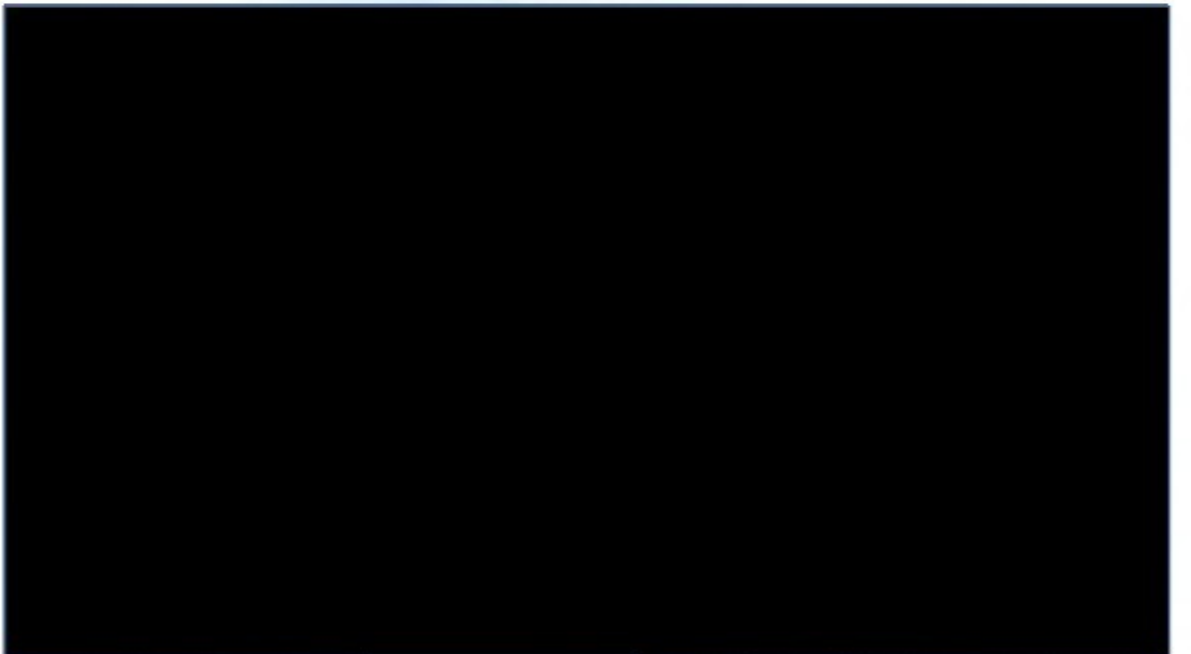
22/08/2017 – sede da [REDAZIDA] - setor de movimentação. Cortes de peças semi-acabadas, acondicionadas para envio às oficinas de costura.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO



22/08/2017 – sede da [REDAZIDA] - caderno onde são anotadas as remessas dos cortes para as oficinas



2922/08/2017 – sede da [REDAZIDA] - caderno onde são anotadas as remessas dos cortes para as oficinas. No detalhe, envio do corte que se encontrava em produção na ocasião da inspeção na oficina gerenciada por [REDAZIDA].



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

Nesse sentido tem-se orientado a jurisprudência dos tribunais especializados ao tratar da subordinação reticular, existente entre empregados de empresas “terceiras” e as tomadoras principais dos serviços daquelas:

TRIBUNAL: 3ª Região

DECISÃO: 15 10 2008

TIPO: RO NUM: 01770 ANO: 2007

NÚMERO ÚNICO PROC: RO - 01770-2007-044-03-00-2

TURMA: Quarta Turma

Inteiro Teor

FONTE

DJMG DATA: 25-10-2008 PG: 16

PARTES

RECORRENTE(S): Bruno Cesar de Carvalho

RECORRIDO(S): Rede Eletrosom Ltda.

RELATOR

Convocado

EMENTA

EMENTA: MONTAGEM DE MÓVEIS - VÍNCULO DE EMPREGO - SUBORDINAÇÃO **RETICULAR** - EXTERNALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES ESSENCIAIS EMPREENDIDAS - REESTRUTURAÇÃO DA PRODUÇÃO E PODER EMPREGATÍCIO - A nova organização produtiva concebeu a empresa-rede que se irradia por meio de um processo aparentemente paradoxal, de expansão e fragmentação, que, por seu turno, tem necessidade de desenvolver uma nova forma correlata de subordinação **reticular**. O poder de organização dos fatores da produção é, sobretudo, poder, e inclusive poder empregatício de ordenação do fator-trabalho. E a todo poder corresponde uma antítese necessária de subordinação, já que não existe poder, enquanto tal, sem uma contrapartida de sujeição. Daí que é decorrência lógica concluir que o primado da realidade produtiva contemporânea impõe reconhecer a latência e o diferimento da subordinação direta, notadamente quando emerge do processado, tal qual in casu, a inserção do trabalhador na realidade produtiva do empregador, impondo o reconhecimento da existência do liame empregatício havido entre as partes quando imprescindível o mister desenvolvido à consecução dos objetivos econômicos empresários

DECISÃO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo reclamante, bem como das contra-razões empresárias; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para, reconhecendo a existência do vínculo compreendido entre as partes no período compreendido entre 17.04.2006 a 25.10.2007, determinar o retorno dos autos à origem para julgamento dos pedidos consecutórios formulados, como se entender de direito.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**

Essa modalidade de direcionamento das atividades, conduzida pela [REDACTED] por meios diretos e indiretos, ajusta-se ao que a Doutrina e a Jurisprudência Trabalhistas vêm chamando de SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL:

Assim, a possibilidade de disposição do trabalho alheio se relativiza como emanção de ordens discricionárias, e se impessoaliza, já que o treinamento do empregado torna-o virtualmente vinculado ao poder hierárquico, que se exprime e se traduz na própria estabilidade do processo produtivo e não mais no cumprimento de ordens diretas emanadas pelo superior hierárquico imediato. (...) Trata-se, pois, de ressignificar ou plurissignificar o conceito de subordinação jurídica, para compreendê-lo de modo dinâmico. Parafraseando o senso comum, a subordinação jurídica emerge não apenas do uso da voz do empregador, do supervisor, ou do capataz. Ela pode se formar na retina dos múltiplos agentes econômicos coordenados pela unidade central, de modo silencioso e aparentemente incolor e até indolor. A subordinação jurídica pode ser então “reticular”, também nesse sentido e através de instrumentos jurídicos de associação empresária, onde nenhuma atividade econômica especializada é desenvolvida pelo suposto empregador, que se envolve na produção de um determinado resultado pactuado com a unidade central.²

Observamos, ainda, que a [REDACTED] é a detentora do poder econômico relevante em sua cadeia de fornecimento; é quem tem condições de ditar as regras de sua cadeia, sendo cediço que o setor é marcado, no Estado de São Paulo, por elevada incidência de exploração de trabalhadores imigrantes. Logo, a [REDACTED] é plenamente consciente da realidade de seu setor. Mesmo pretensamente “terceirizando” a costura, a empresa [REDACTED], ao ditar os preços, o número de peças, os prazos, os modelos, e tudo o que é mais relevante para a consecução do resultado desse processo de fornecimento, na verdade mantém sob suas rédeas o controle completo de sua cadeia produtiva.

Após toda a análise dos locais de trabalho, das entrevistas realizadas e dos documentos auditados, concluímos que a oficina fiscalizada presta serviços de costura, com mão-de-obra submetida a condições semelhantes às de escravos, para a empresa [REDACTED]. Conclui-se também que a empresa [REDACTED] apesar de manter rígido controle de quantidade, qualidade e prazos na oficina fiscalizada, não exigia destas os padrões mínimos de cumprimento da legislação

² SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL-RETICULAR: UMA PERSPECTIVA SOBRE A SEGURANÇA JURÍDICA. [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

trabalhista, indicando completo descaso com a prevenção de violações de direitos fundamentais dos trabalhadores que realizam tarefas relacionadas com a confecção de seus produtos.

Por fim, de se acrescentar que a empresa na [REDACTED] tem seu OBJETO SOCIAL, definido em seu contrato social, registrado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, como "CONFECÇÃO E COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ROUPAS, CALÇADOS E ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO".. Com a "terceirização" simulada pela empresa (grifa-se o simulada, pois em verdade nada terceiriza, haja vista que não transfere o controle de parcela do processo produtivo para uma empresa "terceirizada"), a [REDACTED] estaria pretensamente terceirizando parte de sua atividade primordial, nuclear e finalística, ou seja, aquela que constitui sua razão de existir no mundo negocial.

O conjunto probatório levantado no trabalho de Auditoria demonstra que os trabalhadores encontrados nos setores de costura estabeleceram, na realidade, uma relação de emprego com a empresa [REDACTED], mas sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, *caput*, da CLT. É clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos 7 (SETE) trabalhadores encontrados na inspeção e ativados nas costuras de roupas das marcas da [REDACTED], que é de fato quem comanda o processo produtivo e se beneficia da mão-de-obra dos costureiros. Há intuito oneroso na prestação de serviços, os obreiros exercem suas atividades na oficina de costura pessoalmente, sem substituição, muito menos habitual, por outrem, produzindo peças de vestuário da [REDACTED], atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo. Ainda, estão inseridos, no desempenho de suas funções - mais especificamente em atividades de costura, no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo.

Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deve ser realizado por cada um dos trabalhadores é determinado direta e estruturalmente de acordo com as necessidades específicas da tomadora de serviços, o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica. Para delimitar claramente a subordinação constatada, que torna flagrante a irregularidade da terceirização que se pretendeu realizar, é relevante recapitular resumidamente os pontos centrais constatados pela fiscalização a respeito:

Por um lado, a empresa [REDACTED] : i) tem por atividade-fim declarada a confecção de roupas, processo de industrialização que efetivamente controla e dirige do início ao fim; ii) é detentor de toda a matéria-prima necessária para a confecção e fiscaliza rigorosamente o seu uso e aproveitamento ao longo do processo



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

produtivo; iii) estabelece previamente, por meio de processo interno de design próprio de roupas, quais e como serão as peças que serão produzidas, em série e em escala, pelos setores de costura iv) determina, por meio das fichas técnicas e ordens de produção, aos setores de costura, o modo como será executado cada tipo de serviço, inclusive estipulando prazos a serem observados em cada etapa da produção; v) fiscaliza a qualidade da costura para garantir que o trabalho ali executado está sendo efetivamente direcionado para o atendimento de suas demandas; vi) simplesmente não conta com **NENHUM EMPREGADO CONTRATADO DIRETAMENTE NA ATIVIDADE DE COSTURA PARA PRODUÇÃO DE ROUPAS PARA VENDA.**

Salta aos olhos ser direta e imediata a subordinação dos trabalhadores, cujo modo de organização do trabalho é determinado de acordo com os parâmetros previamente estabelecidos, em detalhes, pela empresa [REDACTED]. Verificamos que os gestores não possuíam um negócio próprio, com bens, capital financeiro e carteira de clientes **ORGANIZADOS E INDEPENDENTES** em relação à atividade de confecção de roupas, estando sob o controle e comando do "tomador de serviços" [REDACTED]. Os setores de costura fiscalizados não se tratam de empresas autônomas. Correspondem, sob o prisma justralhista, a um estabelecimento sob o controle da empresa [REDACTED]. E a figura do empregador, nos termos do art. 2º, da CLT, corresponde à **EMPRESA** que dirige a prestação de serviços.

Em suma, não há dúvidas de que no plano fático constata-se, quanto aos 7 (sete) obreiros em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes com a empresa [REDACTED].

VIII . DO SWEATING SYSTEM

O modelo de produção de moda observado na [REDACTED] se ajusta precisamente à modalidade de produção da indústria da moda que se convencionou chamar de *sweating system*, baseando-se na extensão irregular e subterrânea da planta industrial, com vistas a manter trabalhadores que são vítimas de tráfico de seres humanos, num mesmo espaço de trabalho e moradia, laborando por quase nada, em jornadas extremas e condições subumanas.

“De se notar que a doutrina indica que o termo *sweatshop* foi criado no final do século XIX, nos Estados Unidos, e derivou da expressão *sweating system*, que, por seu turno,



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

seria um neologismo britânico para o sistema baseado na figura intermediária do *sweater*. Essa figura intermediária, inserida no sistema produtivo do vestuário, teria aparecido pela primeira vez na literatura no conhecido clássico da Questão Social inglesa — *Cheap Clothes and Nastyl*, de [REDACTED]. Nessa célebre obra, cujo título representa algo como o valor indecente do trabalho de costura relacionado com o baixo preço da peça produzida, o autor utiliza o termo *sweater* para o intermediário entre o capital e o trabalho, seguindo indicações dos próprios trabalhadores vítimas desse sistema produtivo(...). Nessa obra se utiliza, também, pela primeira vez, esse personagem — o *sweater* — que faz suar os seus trabalhadores, e daí o *nomen iuris* para esse sistema de produção dos primórdios do trabalho assalariado. (...) esse sujeito que frequentemente, é um ex-costureiro, ou uma figura mesclada de costureiro e empresário, que conhece o ofício e está a meio caminho entre o empregador e o empregado, entre o capital e o trabalho, entre explorar e ser explorado, como uma figura metamorfofísica sartreana: metade vítima e metade cúmplice da Nova Questão Social” (...)

“O termo *sweating system*, em inglês, encontra-se frequentemente em oposição ao *factory system*. Os termos estão relacionados com o estudo estruturado das relações industriais. No primeiro sistema, a produção está toda fracionada em uma cadeia de pequenas e microempresas que concorrem entre si mesmas, derrubando o valor do trabalho e ocasionando as péssimas condições no ambiente laboral. Cada célula de produção é responsável pela manufatura de uma parte da peça. A subcontratação advinda dessa relação é estabelecida em virtude do menor preço e a contratação se faz na base da peça produzida e por prazo de entrega. Essa lógica vai descendo nas camadas sociais, segundo o nível de terceirização, até chegar ao obreiro, que também absorve, completamente, o sistema de produção, trabalhando e ganhando por peça e competindo com seus pares por mais trabalho e, conseqüentemente, mais dinheiro. No segundo sistema, os empregados são contratados diretamente pela empresa manufatureira e cumprem o contrato de trabalho no sistema de pagamento por horas trabalhadas e limitação da jornada. A produção, neste caso, está toda concentrada em uma célula de trabalho e a residência do obreiro é separada da planta. (...)

“O *sweating system* inverte, portanto, a lógica da relação de trabalho bilateral sinalagmática, para outra, de relações triangulares, nas quais há mais de um patrão — o dono do *sweatshop* e o dono da confecção contratante — e até mesmo poligonais, introduzindo outras empresas do ramo de vestuário ou ainda grandes varejistas têxteis de *fast fashion*, que se utilizam do poder diretivo para determinar, em uma relação de subcontratação em rede, métodos e condições de trabalho, preços de peças, prazos de entrega, punições e outros comandos de direção e disciplina, pressionando o valor do trabalho para baixo e subvertendo a premissa mais elementar da criação germinal do Direito do Trabalho: a proteção da força de trabalho do homem e sua dignidade.”

‘Importante ressaltar que o *sweating system* é diferente do trabalho em domicílio tradicional. Apesar de possuir características comuns, pois aquele também é desenvolvido no âmbito residencial do trabalhador, o chamado *home work* é exercido



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

geralmente em células unifamiliares, quando não, de modo solitário. Esse é um sistema muito parecido com o *domestic system* dos primórdios da produção têxtil. Já o *sweating system* está completamente inserido em uma cadeia produtiva maior que se utiliza desse sistema de subcontratação, principalmente, para fugir de responsabilidades fiscais e trabalhistas, indicando fraude ao contrato de trabalho. O *sweating system* é realizado em uma célula produtiva que se assemelha a uma residência e o trabalho em domicílio é realizado em domicílio é realizado em uma residência que se assemelha a uma célula produtiva.

Da mesma forma, o *sweating system* é diferente de uma facção ou oficina de costura. Essa última figura, bastante comum na indústria do vestuário e moveleira, é parte do fracionamento produtivo empresarial e manifestação do exercício da livre iniciativa. Na verdadeira facção, não ocorre servidão por dívida, trabalho forçado, jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho. Ainda que ocorram algumas irregularidades trabalhistas, indesejáveis atrasos salariais, trabalhadores não registrados e infrações similares, não há, na legítima oficina de costura, o tratamento indigno e degradante reservado ao trabalhador típico do *sweating system*. *Sweatshop* é uma extensão irregular da planta industrial, invadindo o espaço privado do domicílio. O *sweatshop* moderno, como no passado, consolida-se como local de trabalho e metáfora de uma situação determinada, que geralmente envolve trabalhadores imigrantes. Assim, como uma parábola idílica do fracionamento produtivo praticado largamente nas últimas décadas e que praticamente levou o *factory system* ao fim, os modernos *sweatshops* se disfarçam de fábricas domésticas para funcionarem como uma reserva sem o alcance do Direito do Trabalho. No âmbito residencial, o controle estatal se torna ainda mais escasso, remontando o ambiente de trabalho a uma condição com diversos resquícios do feudalismo e no qual os direitos fundamentais simplesmente não existem.

Como ponto comum em todas as situações em que o *sweating system* está se propagando, encontra-se a degradação do valor trabalho. A pressão pela superflexibilidade da mão de obra, que deve trabalhar em qualquer horário – ou melhor, em todos - em qualquer local, e não apenas na fábrica, e por qualquer valor, pois do contrário haverá alguém disposto a rebaixar ainda mais seu nível de necessidades básicas para algo próximo do primitivo, é a responsável pelo ressurgimento desse sistema e do desenvolvimento das formas contemporâneas de trabalho escravo.”

Outro traço comum a todas as empresas que comercializam vestuário mediante exploração dos *sweatshops*, e que se repete no modo de produção da [REDACTED], é a fragmentação seletiva do processo fabril: as atividades de natureza industrial com baixa utilização de mão-de-obra, porém com trabalhadores de alta capacitação técnica e *expertise*, são mantidos em departamentos internos da empresa, enquanto são externalizados os setores que demandam mão-de-obra extensiva e de baixa qualificação. NO DESENVOLVIMENTO DE SUAS COLEÇÕES, a [REDACTED] mantém em seus quadros os profissionais responsáveis pela criação, desenvolvimento, modelagem, controle de qualidade, atividade de designs, produção de pilotos, compra de tecidos,



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**

corte, finalização e logística, e para oficinas de costura externas, a costura, justamente a que demanda maior intensidade de mão-de-obra de menor qualificação.

Assim, a empresa a empresa [REDACTED] que se apresenta ao mercado e perante a sociedade como confecção de roupas, no cadastro do CNPJ da Receita Federal, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, dirige uma cadeia produtiva cujo objetivo final é a entrega ao seu cliente da roupa com a sua marca. Essa roupa apresenta características que definem o estilo de sua marca, e são produzidas em quantidades, preços, qualidade e prazos definidos pela [REDACTED]

IX. DO TRÁFICO DE PESSOAS.

Por restar caracterizado que, no local inspecionado, existe o alojamento e acolhimento de trabalhadores, e que, recorrendo-se à sua condição de vulnerabilidade, explora-se a sua força de trabalho em condições que são similares à escravidão, conclui-se pela ocorrência de tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo, conforme definido no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, promulgado por meio do Decreto nº 5.017, de 12 de Março de 2004, e nos termos do parágrafo 1º. Do art. 6º. Da Instrução Normativa n. 91 de 5 de outubro de 2011 da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

X - DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA SRT/SP

Todas as medidas preconizadas pela Instrução Normativa SIT/MTE N. 91/2011, que disciplina as ações fiscais em que se encontrem trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravos, principalmente aquelas relativas ao atendimento das vítimas, foram cumpridas por esta equipe.

Inicialmente a empregadora foi comunicada do fato e notificada a regularizar a situação e a realizar a rescisão contratual dos trabalhadores, com o pagamento de todas as verbas rescisórias, anotação dos contratos de trabalho nas CTPS e no livro de registro. Foi determinada a interrupção das atividades da oficina de costura, por constatação de **RISCO GRAVE À SAÚDE E SEGURANÇA DOS TRABALHADORES.**



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**

Além disso, a [REDACTED] foi notificada para efetuar os recolhimentos de FGTS mensais e rescisórios cabíveis no caso.

Foram emitidas Guias de Seguro Desemprego Resgatados aos trabalhadores e também foram emitidas as carteiras de trabalho dos trabalhadores que não possuíam o documento.

INSTRUÇÃO NORMATIVA MTE Nº 91, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011. Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências.

Art. 13. A constatação de trabalho em condição análoga à de escravo ensejará a adoção dos procedimentos previstos no artigo 2º -C, §§ 1º e 2º, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, devendo o Auditor-Fiscal do Trabalho resgatar o trabalhador que estiver submetido a essa condição e emitir o Requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado.

Art. 14. O Auditor-Fiscal do Trabalho, ao concluir pela constatação de trabalho em condição análoga à de escravo, determinará que o empregador ou preposto tome as seguintes providências:

- I - A imediata paralisação das atividades dos empregados encontrados em condição análoga à de escravo;
- II - A regularização dos contratos de trabalho;
- III - O pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes Termos de Rescisões de Contrato de Trabalho;
- IV - O recolhimento do FGTS;
- V - O cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho, bem como tome as providências para o retorno dos trabalhadores aos locais de origem ou para rede hoteleira, abrigo público ou similar, quando for o caso.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**

Por fim, foram lavrados os autos de infração correspondentes às irregularidades praticadas pela empresa, também nos termos da mencionada IN SIT/MTE n. 91/2011.

Art. 14 (...)

§1º: Os autos de infração lavrados em decorrência desta ação descreverão minuciosamente os fatos e serão conclusivos a respeito da existência de trabalho em condição análoga à de escravo, de acordo com o previsto nos §§ 2º e 3º, do Art. 3º, desta Instrução Normativa.

Foram identificados 7 (sete) trabalhadores, estrangeiros, de nacionalidade boliviana, **submetidos a condições de trabalho análogas à de escravos, por meio de manutenção de condições degradantes de trabalho e vivência, imposição de jornadas exaustivas, e a tráfico de pessoas, à vista da constatação de ocorrência de recrutamento e acolhimento de trabalhadores recorrendo-se a engano, fraude e abuso de sua vulnerabilidade, para fins de exploração laboral em condições análogas à de escravos.** Os trabalhadores foram resgatados dessa condição, e encaminhados ao Centro de Referência e Acolhimento de Imigrantes do Serviço Franciscano de Solidariedade (CRAI/SEFRAS), para atendimento social e regularização migratória. Iniciamos os atendimentos dos trabalhadores resgatados nos termos estabelecidos pela **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 91, DE 05 DE OUTUBRO 2011, o que incluiu até o momento, a imediata interrupção da atividade laboral, a emissão das guias de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado, a exigência, das empresas beneficiárias da mão de obra desses trabalhadores, do pagamento de verbas salariais e rescisórias e, em virtude da declaração de vontade dos trabalhadores em não retornar à origem mas em permanecer no país, o início dos procedimentos de regularização migratória.**

A concessão dos benefícios do Seguro-Desemprego do trabalhador resgatado foi DEFERIDA pelo Ministério do Trabalho, para os 7 (sete) trabalhadores resgatados, com o seguinte cronograma de pagamento:



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

PARCELAS				
PARCELAS	SITUAÇÃO	DATA SITUAÇÃO	DATA PREVISTA LIBERAÇÃO	VALOR (R\$)
1ª	Emitida	15/09/2017	19/09/2017	937,00
2ª	A emitir	14/09/2017	19/10/2017	937,00
3ª	A emitir	14/09/2017	18/11/2017	937,00

Identificamos que, destes trabalhadores, 4 (quatro) deles encontram-se desprovidos de documentação migratória regular no Brasil. São eles:

	NOME	FUNÇÃO	ADMISSÃO	CTPS	SÉRIE	DOC.
1						
2						
3						
4						

A ausência de documentação migratória regular no Brasil foi aspecto considerado relevante pela Fiscalização Trabalhista, a ponto de caracteriza-la como um dos elementos de vulnerabilidade adicional que determinaram a aceitação das condições de trabalho e vivência impostas pelos reais empregadores. A falta de documentação migratória impede, ainda, que seja imediatamente iniciado o trâmite para **abertura de contas em instituição financeira, medida que avaliamos imprescindível para a continuidade do processo de quitação das verbas trabalhistas pela empresa responsabilizada**. Estas, por serem expressivas, deverão ser pagas mediante transferência bancária, tendo em vista que o pagamento em espécie poderá representar exposição indevida dos trabalhadores a riscos adicionais.

Requeremos a esta Chefia, desta forma, o encaminhamento de solicitação de concessão do visto permanente ou permanência no Brasil dos trabalhadores resgatados, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, por intermédio da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo da Secretaria de Inspeção do Trabalho - DETRAE/SIT, para fins de regularização migratória dos trabalhadores em



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO
TRABALHO - SP

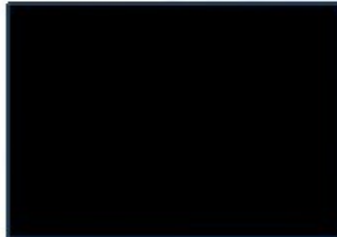
MINISTÉRIO DO
TRABALHO



DECLARAÇÃO

São Paulo/SP, 05 de setembro de 2017

Declara-se, nesta data, que compareceram na sede da Superintendência Regional do Trabalho em São Paulo - SRT/SP, endereço Rua Martins Fontes, 109, Sala 806, a Sra. [REDACTED] procuradora da empresa [REDACTED] CONFECÇÕES ME (CNPJ 07.413.455/0001-88), acompanhada do advogado Sr. [REDACTED] a fim de proceder o pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cada trabalhador abaixo listado, na presença dos Auditores Fiscais do Trabalho abaixo signatários. A empresa alega nesta ocasião que o pagamento está ocorrendo por mera liberalidade, e por razões humanitárias.



É o que temos a declarar.

[REDACTED]
Auditora Fiscal do Trabalho - CPF [REDACTED]

[REDACTED]
Auditor Fiscal do Trabalho [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

XI. CONCLUSÕES

1 - A situação constatada *in loco* na oficina de costura inspecionada configura **trabalho análogo ao de escravo**, conforme preceituado no artigo 149 do Código Penal Brasileiro e da Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 41.721/1957, indicando os procedimentos prescritos no art. 2-C, da Lei 7.998, de 11 de Janeiro de 1990 e na Instrução Normativa SIT/MTE n. 91 de 05/10/2011, em virtude das **condições degradantes do meio ambiente de trabalho e de moradia, além da jornada de trabalho exaustiva**.

2 - Conforme demonstrado, os 7 (SETE) trabalhadores prejudicados, alocados nos setores de costura da FITWELL/ [REDACTED] são empregados da empresa [REDACTED]. De acordo com o relatado, a autuada pretendeu ainda utilizar-se de intermediação ilícita de mão-de-obra, para alocar trabalhadores em atividades permanentes e essenciais ao seu funcionamento, de forma contínua, com pessoalidade e subordinação. Afastada a licitude da pretendida "terceirização", por aplicação dos artigos 2º, 3º e 9º da CLT;

3 - O baixo valor pago pela [REDACTED] aos obreiros dos setores de costura gerenciados pelo Srs. [REDACTED] é causa direta para a perpetuação das condições degradantes e análogas às de escravo a que estão submetidos os trabalhadores ocupados, notadamente os de nacionalidade boliviana.

Concluimos o presente relatório constatando a ocorrência de trabalho análogo ao de escravo, sob responsabilidade e em benefício da empresa [REDACTED] nos termos exatos do presente relatório.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO**

São Paulo/SP, 13 de novembro de 2017.

[Redacted]
Auditor-Fiscal do Trabalho – CIF [Redacted]

[Redacted]
Auditor-Fiscal do Trabalho – CIF [Redacted]